



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

267 – COSIT

DATA

27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETIFICAÇÃO DE SALDOS DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP SOBRE A GERAÇÃO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS E SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP QUANDO DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO PELA SELIC PARA DEDUÇÃO DO VALOR A PAGAR DO PIS/COFINS, PARA COMPENSAÇÃO OU PARA RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que autorize a recomposição do saldo dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, bem como a aplicação da taxa Selic para correção dos valores históricos dos saldos recompostos, o saldo acrescido na escrituração não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, pois mantém a mesma natureza que os créditos e os saldos originais, consistindo em ativo fiscal de seu titular, de natureza escritural, independentemente de composição por seu valor histórico ou pela sua atualização derivada da aplicação da taxa Selic.

A utilização do saldo acrescido por decisão judicial transitada em julgado na escrituração para pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep em período subsequente, para compensação com outros tributos e para ressarcimento não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

A utilização do ativo fiscal resultante da correção pela Selic do saldo dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado para pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep em período subsequente, para

compensação com outros tributos e para ressarcimento, por ser receita nova, integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 10, e § 15, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETIFICAÇÃO DE SALDOS DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE A GERAÇÃO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS E SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DA COFINS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO PELA SELIC PARA DEDUÇÃO DO VALOR A PAGAR DO PIS/COFINS, PARA COMPENSAÇÃO OU PARA RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que autorize a recomposição do saldo dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, bem como a aplicação da taxa Selic para correção dos valores históricos dos saldos recompostos, o saldo acrescido na escrituração não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Cofins, pois mantém a mesma natureza que os créditos e os saldos originais, consistindo em ativo fiscal de seu titular, de natureza escritural, independentemente de composição por seu valor histórico ou pela sua atualização derivada da aplicação da taxa Selic.

A utilização do saldo acrescido por decisão judicial transitada em julgado na escrituração para pagamento da Cofins em período subsequente, para compensação com outros tributos e para ressarcimento não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Cofins.

A utilização do ativo fiscal resultante correção pela Selic do saldo dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado para pagamento da Cofins em período subsequente, para compensação com outros tributos e para ressarcimento, por ser receita nova, integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, sujeita-se à incidência da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 10, e § 15, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETIFICAÇÃO DE SALDOS DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que autorize a recomposição do saldo dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, valores que anteriormente integraram custos e despesas da pessoa jurídica, afetando a base de cálculo da CSLL, devem ser considerados como recuperados, havendo a incidência da citada contribuição a título de recuperação de custos e despesas, quando do registro dos créditos pela pessoa jurídica.

E, nesse caso, não há incidência da CSLL sobre valores apurados com base na taxa Selic para fins de correção dos valores históricos dos saldos recompostos.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º, inciso III; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 10, e § 15, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 2007; e Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/18), art. 441, inciso II, do Anexo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RETIFICAÇÃO DE SALDOS DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que autorize a recomposição do saldo dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, valores que anteriormente integraram custos e despesas da pessoa jurídica, afetando a base de cálculo do IRPJ, devem ser considerados como

recuperados, havendo a incidência do citado imposto a título de recuperação de custos e despesas, quando do registro dos créditos pela pessoa jurídica.

E, nesse caso, não há incidência do IRPJ sobre valores apurados com base na taxa Selic para fins de correção dos valores históricos dos saldos recompostos.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 10, e § 15, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 2007; e Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/18), art. 441, inciso II, do Anexo.

RELATÓRIO

Em petição protocolizada em 25 de janeiro de 2022, a consulente acima identificada, por meio de seu representante legal, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apresenta consulta sobre interpretação da legislação que trata da incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, especificamente para suprir dúvida quanto à tributação de valores lançados a título de retificação de saldo escritural.

2. A consulente afirma que:

(...) obteve o reconhecimento judicial para recuperar, a partir do período de apuração de maio/2004, (i) os valores de PIS e de COFINS indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo e (ii) os valores atinentes às diferenças de saldos credores de PIS e COFINS apurados (na sistemática não cumulativa) em montantes inferiores ao que faz jus, também em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Em ambos os casos (isto é, pagamentos indevidos e saldos credores escriturados a menor), os valores a serem recuperados pela Consulente deverão ser corrigidos pela variação da Selic, conforme reconhecido judicialmente. Outrossim, os respectivos montantes atinentes às diferenças a serem recuperadas pela Consulente em relação aos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos serão oportunamente objeto do competente Pedido de Habilitação, ao passo que as diferenças de saldos credores registradas a menor foram apuradas e escrituradas em dezembro/2021, computando a variação da Selic até 19/11/2021.

A dúvida objeto da presente consulta diz respeito à necessária confirmação de que a RFB comunga do entendimento no sentido de que (i) os valores atinentes às diferenças de saldos credores de PIS e COFINS (e respectiva atualização pela Selic) escriturados pela Consulente não se sujeitam à tributação por IRPJ, CSLL, PIS e

COFINS; ou, **(ii)** na hipótese de assim não se entender, deva a referida tributação ocorrer apenas e tão somente quando de seu efetivo aproveitamento (assim entendidos os saldos devedores deixarem de ser apurados em virtude da escrituração havida).

De fato, por ter registrado créditos das contribuições em montante superior aos débitos pelas particularidades de sua atividade em diversos meses de apuração, a Consulente acumulou saldos credores de PIS e COFINS, conforme declaração e respectivo demonstrativo anexos (**doc. 04**). Neles constam os valores dos saldos credores apurados a menor do que o devido, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Também constam os meses em que houve apuração de saldos devedores com pagamentos indevidos de PIS e COFINS (que serão, oportunamente, objeto de compensação) e, com a exclusão do ICMS das bases de cálculo dessas competências, seus resultados teriam sido de saldos credores (cujas respectivas diferenças integraram os montantes escriturados em dezembro/2021). A despeito de alguns recolhimentos esporádicos, **o acúmulo de saldo credor se verificou na maior parte do período abrangido**, tendo a Consulente passado a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS em relação a parte de suas receitas a partir de maio/2017 e a todas elas a partir de fevereiro/2020.

Nessas competências em que houve o registro de saldos credores de PIS e COFINS, a Consulente não efetuou pagamentos indevidos a título daquelas contribuições (que tivessem resultado da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e conseqüente apuração de débitos superiores aos corretos). Ou seja, **não haverá, para esses meses de apuração (doc. 04), a recuperação de pagamentos indevidos**, menos ainda que tivessem sido registrados como **despesa operacional** no resultado tributável da pessoa jurídica, conforme art. 53 da Lei 9.430/1996 e art. 44, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR)/2018. Em vez disso, os saldos credores de PIS e COFINS da Consulente foram escriturados em montantes inferiores aos que fazia jus, na medida em que o imposto estadual integrou a base de incidência dos débitos das contribuições e, por conseqüente, houve maior dedução dos créditos de PIS e COFINS nos respectivos meses de apuração.

O mesmo ocorre em relação aos meses em que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS teria implicado a apuração de saldos credores (e não devedores, como originalmente apurados). Embora haja para esses meses a recuperação de pagamento indevido (que não é objeto dessa consulta), a Consulente já escriturou, igualmente, também as diferenças de saldos credores em questão.

De outro lado, no cálculo da receita líquida desses períodos que serviu de base para a apuração dos resultados tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, foram abatidos da receita bruta da Consulente os valores de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, no que importa à presente Consulta, há de se ter presente que a Consulente, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, registrou, na

escrita contábil de dezembro/2021 (doc. 05), as diferenças de saldos credores de PIS e COFINS apurados a menor (ou não apurados) no passado e que poderão vir a ser utilizadas para o abatimento de futuros débitos porventura apurados em conformidade com a legislação vigente à época do encontro de contas.

Diante disso, vale-se a Consulente da presente consulta, a fim de esclarecer: (i) o regime tributário incidente sobre o saldo credor de PIS e COFINS (aí incluídos os valores de principal e juros Selic) recomposto em virtude da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como (ii) o momento em que deva ocorrer a tributação, caso se entenda cabível. É do que se passa a tratar.

(...)

(Os destaques constam do original)

3. Aponta os dispositivos legais que ensejam a apresentação da consulta e formula as seguintes questões:

- Está correto o entendimento de que a Consulente não deve oferecer à tributação, pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os montantes atinentes às diferenças de saldos credores de PIS e COFINS escrituradas em dezembro/2021, atualizadas conforme a variação da Selic, em decorrência da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º xxxxxxxxxxxxxx?

- Está correto o entendimento da Consulente de que ao menos os valores atinentes aos juros Selic incidentes sobre as diferenças dos credores de PIS e COFINS apropriadas não deverão ser oferecidos à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?

- Na hipótese de se entender devidos IRPJ, CSLL, PIS e/ou COFINS sobre as diferenças de saldos credores de PIS/COFINS apropriadas e/ou sobre os juros Selic sobre elas incidentes, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, é correto o entendimento da Consulente de que os referidos tributos incidirão somente quando os respectivos montantes forem objeto de efetivo aproveitamento (abatimento ou compensação de que resulte a não apuração de valores devidos a título de PIS/COFINS)?

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

5. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela Receita Federal encontra-se prevista nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentada pelo disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Trata-se de instrumento que tem por objetivo dar segurança jurídica àquele que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

6. Ressalta-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a efetiva ocorrência e exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, mas os toma em sua tipicidade e conexão com o campo semântico de texto normativo submetido a interpretação. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, tabelas, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas por consulente ou terceiros com quem ele se relacione, bem como não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

7. No presente caso, o fato típico apresentado pela consulente concerne na retificação de saldo de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das referidas contribuições, por força de provimento judicial que garanta, ainda, a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic) para correção dos valores históricos dos referidos créditos a serem recompostos.

8. Reitera-se que não cabe, em sede de consulta, o controle da correção da interpretação proposta pela consulente a provimento judicial eventualmente mencionado em sua petição, bem como verificação da precisão de tabela que eventualmente instrua a consulta, em razão da natureza deste instituto, mas toma-se o cenário conforme delineado na petição da consulta apresentada, sem prejuízo de adequação em eventual ação futura da fiscalização tributária que analise concretamente os atos efetivamente ocorridos, e não apenas os fatos típicos identificados a partir da narrativa exposta pela consulente.

9. Nesse cenário, delimitado o fato típico exposto pela consulente, inicialmente, convém transcrever o art. 3º, §§ 4º e 10, e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...)

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

(...)

(destacou-se)

10. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins autoriza que, em determinado mês, sejam apropriados créditos da não cumulatividade dessas contribuições, de natureza escritural, passíveis de dedução dos valores da respectiva contribuição incidente no mesmo mês, sem que tais créditos constituam receita bruta da pessoa jurídica. Na hipótese de o montante de créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições apropriados no mês superar o montante da respectiva contribuição incidente no mesmo mês, o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins também autoriza a formação de saldo desses mesmos créditos, bem como a utilização do referido saldo em meses subsequentes. Ou seja, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a determinação do montante de cada contribuição a ser recolhido aos cofres públicos em determinado mês reclama (i) um cotejamento entre o montante de créditos tributários decorrentes da incidência da referida contribuição naquele mês e o montante de créditos da não cumulatividade da mesma contribuição apropriados no mesmo mês, e (ii) na hipótese de existência concomitante de (ii.1) saldo de créditos da não cumulatividade dessas contribuições apropriados em períodos anteriores e ainda não utilizados e (ii.2) excesso dessas contribuições incidentes no mês em relação aos respectivos créditos da não cumulatividade apropriados no mesmo mês, utilização daquele saldo como dedução deste excesso.

11. Nesse sentido, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando, em determinado período de apuração, o resultado da apropriação de créditos da não cumulatividade de uma dessas contribuições supera o resultado da incidência da referida contribuição no mesmo período, não deve ocorrer, em relação a esses tributos, recolhimento aos cofres públicos, pois a obrigação tributária em questão se encerra no âmbito do encontro de contas da contribuição incidente no período e dos respectivos créditos da não cumulatividade apropriados no mesmo período.

12. Por outro lado, na hipótese de existência concomitante de (i) valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes no mês superiores aos valores dos créditos da não cumulatividade da respectiva contribuição apropriados no mesmo mês e (ii) insuficiência de saldos de créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições, apropriados e não utilizados em períodos anteriores, para cobrir essas diferenças, surge o dever de recolher aos cofres públicos os montantes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes neste mês que não puderem ser compensados com esse total de créditos da não cumulatividade.

13. Observa-se, contudo, que, em ambas as hipóteses acima delineadas, itens 11 e 12, há a ocorrência e a contabilização de uma despesa tributária relativa à Contribuição para o

PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício de seu objeto social, havendo repercussão, inclusive, na apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL uma vez que os tributos incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade da pessoa jurídica são deduzidos da receita bruta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que é reproduzido abaixo:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(grifos não constam do original)

14. Esclareça-se que, na hipótese de insuficiência de eventuais saldos de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para reduzirem a zero os montantes dessas contribuições a serem recolhidos aos cofres públicos em determinado mês, não se admite o registro dessa insuficiência como um passivo fiscal a ser coberto pelos resultados de meses posteriores. Essa insuficiência gera pagamento. Apenas os resultados positivos podem resultar no registro de um ativo fiscal.

15. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29 de março de 2007, estabelece:

Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui:

I - receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições;

II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.

Art. 2º O procedimento técnico contábil recomendável consiste no registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como ativo fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte adotar procedimento diverso do previsto no caput, o resultado fiscal não poderá ser afetado, inclusive no que se refere à postergação do recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Art. 3º É vedado o registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em contrapartida à conta de receita.

16. Com base nesse ato, é possível afirmar que, inalterada a escrituração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins – o que se admite pelo contorno da questão articulada, e não pela impossibilidade jurídica de revisão e correção dos cálculos relativos a estes –, **eventual recomposição de saldo desses créditos da não cumulatividade mantém sua natureza escritural, como ativo fiscal, não constituindo receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme determina o supratranscrito § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2033.**

17. Indo um pouco adiante, deve-se examinar a questão da utilização dos créditos gerados e sua correção. De acordo com a natureza desses créditos, eles podem ser utilizados para pagamento das contribuições, compensação com outros tributos e ressarcimento. E essa natureza deve acompanhar a sua correspondente correção pela Selic, partindo do princípio de que o acessório acompanha o principal.

18. Pois bem, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a repetição de indébito da **atualização de valores reconhecidos judicialmente como pagamento indevido**, já se pronunciou esta Coordenação por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 17 de setembro de 2024, publicada no DOU de 20 de setembro de 2024, a qual apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, por força do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021¹. A seguir, reproduzem-se os trechos relevantes para o caso em exame:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

¹ Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

O direito aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reconhecidos por ação judicial tem a natureza jurídica de repetição de indébito.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

A atualização pela Selic do indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide a Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, “b” e “c”; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, ‘a’, e 19-A; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, § 10, e 15, inciso II; RE nº 1.063.187/SC; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COFINS.

O direito aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reconhecidos por ação judicial tem a natureza jurídica de repetição de indébito.

A Cofins não incide sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

A atualização pela Selic do indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide a Cofins.

(...)

26. O exame das conclusões transcritas no item anterior revela que os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição do indébito tributário objeto da Ação nº XXXXXXXXXXXX, que foi ajuizada antes de 17/09/2021 e transitou em julgado depois de 30/09/2021 não se sujeitam à tributação do IRPJ e da CSLL.

27. Por outro lado, como a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não foi objeto do

juízo do RE nº 1.063.187/SC, verifica-se que o entendimento proferido no referido Recurso Extraordinário não se aplica às mencionadas contribuições.

27.1 Essa afirmativa é corroborada pela constatação de que o entendimento de que os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário não correspondem a acréscimos patrimonial afeta a apuração da renda/lucro (bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), mas não afeta a apuração da receita bruta da pessoa jurídica (base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins).

27.2 Consequentemente, os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário não são abrangidos pela decisão proferida no juízo do RE nº 1.063.187/SC e encontram-se sujeitos à incidência das referidas contribuições, nos termos do art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

27.3 Tal conclusão pode ser corroborada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1.237), que foi proferida em 20/06/2024 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2024), posteriormente ao juízo do RE nº 1.063.187/SC (02/05/2022). O STJ, nesta decisão, fixou a seguinte tese:

Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

[sem grifo no original]

19. Da Solução de Consulta supratranscrita, extrai-se que **não sofrem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em decorrência da determinação do § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003. Por sua vez, **a correção pela Selic desses valores recuperados é considerada receita nova e está sujeita à incidência das contribuições.**

20. Em que pese a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2024, ter sido emitida para o caso de repetição de indébito (tipicamente o ressarcimento), não há por que não entender que é aplicável às demais formas de utilização dos créditos, quais sejam, a compensação com outros tributos e o pagamento das contribuições em períodos subsequentes.

21. Em relação ao IRPJ e à CSLL, ressalta-se que, ao realizar a recomposição do saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, eventuais valores que anteriormente integraram custos e despesas da pessoa jurídica devem ser considerados, havendo a incidência do IRPJ e da CSLL a título de recuperação de custos e despesas, nos termos do inciso II do art. 441 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda

(RIR/18) e do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Veja-se a redação dos citados atos:

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/18)

Subseção VIII

Das subvenções e das recuperações de custo

*Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, **caput**, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29) :*

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.

.....

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(grifos não constam do original)

21.1. Salienta-se ainda que, se a consulente está recompondo seu saldo credor em decorrência da decisão judicial exarada pelo STF no Tema nº 69 de Repercussão Geral, essa recomposição deve acarretar situação igual àquela em que não se observaria a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do ICMS e, conseqüentemente, haveria uma redução da dedução de despesas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

21.2. Ademais, em observância ao regime de competência, eventual incidência do IRPJ e da CSLL deve ocorrer quando do registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como ativo da pessoa jurídica.

22. Em relação à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic aplicada à recomposição do saldo acumulado de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, destaca-se o teor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem

sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

(destacou-se)

23. Sob a ressalva de que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, trata de repetição de indébito, e não de recomposição de ativo fiscal, ante o teor do seu art. 3º, destaca-se o recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.063.187/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que, analisando legislação referente ao IRPJ e CSLL, mas debruçando-se sobre a natureza dos juros aplicáveis à repetição de indébito, fixou a tese do Tema 962 nos seguintes termos: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

23.1. Cabe acrescentar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME, vigente a partir de 8 de agosto de 2022, dispensou a contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, quando versarem sobre a **"Inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito tributário, pedidos de compensação e de ressarcimento"**.

23.2. Por oportuno, colaciona-se a ementa do acórdão do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade.

1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender a suas necessidades, os quais atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados.

4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 962 de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 1063187, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-247 DIVULG 15-12-2021 PUBLIC 16-12-2021)

24. No julgamento do aludido RE 1.063.187/SC, sobre a natureza da taxa Selic aplicável na repetição de indébito, o relator Ministro Dias Toffolli consignou:

A meu sentir, os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor. (destaques no original)

(...)

Os juros de mora legais visam, em meu entendimento, a recompor, de modo estimado, esses gastos a mais que o credor precisa suportar (juros decorrentes da obtenção de créditos, juros relativos ao prolongamento do tempo de utilização de linhas de créditos, multas etc., que se traduzem em efetiva perda patrimonial) em razão do atraso no pagamento da verba a que tinha direito.

Ademais, considero que, para ser aceita a ideia de que os juros de mora legais revestem-se, de modo estrito, da natureza de lucros cessantes, seria necessário pressupor, por exemplo, que o credor normalmente aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade das verbas não recebidas tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda na mesma porcentagem da taxa Selic.

Considerando as inúmeras realidades das pessoas jurídicas existentes, as quais podem se afigurar não só como sociedades empresárias comuns, mas também como fundações, associações sem fins lucrativos, sociedades simples, microempresas, empresas de pequeno porte, empresas individuais de responsabilidade limitada etc., não me parece razoável pressupor tal entendimento.

(...)

25. Salienta-se que o Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhou o relator, acrescentando fundamentos no sentido em que proposta a resolução do mérito, discorreu sobre a natureza dúplice da taxa Selic, que poderia corresponder a recomposição de danos emergentes ou compensação por lucros cessantes. Ao ensejo:

15. A taxa SELIC possui uma natureza dúplice, já que, por um lado, procura refletir a expectativa de rendimento do capital, tendo por base os empréstimos bancários em um mercado com lastro em títulos públicos federais negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia; e, por outro lado, considera a instabilidade do poder de compra da moeda, atuando como um mecanismo de neutralização dos efeitos inflacionários.

16. Veja-se que essa afirmação não significa que a taxa SELIC efetivamente contém a correção monetária no seu resultado, no sentido de sempre, ao menos, equivaler à inflação do período. Pode haver taxa SELIC superior à inflação (juros reais positivos) ou inferior a esta (juros reais negativos). No atual cenário, e.g., a taxa SELIC é inferior à inflação. Esta última atingiu 8,99% em julho de 2021 (12 meses), enquanto a taxa SELIC, em julho de 2021, era de 4,25%. Saliente-se, portanto, que

o fato de indicadores econômicos serem avaliados na definição da taxa SELIC não altera a sua natureza de instrumento de controle monetário empregado pelo Banco Central do Brasil, segundo determinados objetivos econômicos.

26. Após detalhar os aspectos da aplicação da taxa Selic na repetição de indébito, o Ministro Luís Roberto Barroso conclui que não é possível segregar a parcela dos juros qualificável como lucros cessantes e aquela como danos emergentes, pontuando:

*(...) Primeiro, trata-se de juros moratórios legais, cuja natureza jurídica independe da verba principal. Segundo, tais juros se valem de uma presunção de dano, isto é, não se identifica propriamente o dano suportado individualmente pelo contribuinte. Terceiro, quando se assume que constitui lucros cessantes o valor que exceda a parcela da taxa SELIC destinada à correção monetária, pressupõe-se que as sociedades sempre reinvestam o seu capital em novas fontes de rendimentos, desconsiderando-se que a maior parte das sociedades empresárias é de micro e pequeno porte e possui margens reduzidas de lucro, sobretudo no atual contexto de crise econômica, social e sanitária. Leve-se em conta, ainda, o cenário de elevação de endividamentos que assola o mercado nacional. Nesse contexto, a presunção em questão faz parecer que há capacidade contributiva, quando, na verdade, não existe riqueza nova que se agregue ao patrimônio individual. Quarto, por se tratar de presunção que não se implementa na prática, **não é possível segregar a parcela dos juros qualificável como lucros cessantes e aquela como danos emergentes. Ademais, a correção monetária embutida na taxa SELIC não constitui um ganho novo, mas sim a recomposição de uma perda.** Quinto, o tratamento contábil dado à devolução dos tributos com a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não guarda relação com o tratamento a ser dado à taxa SELIC, seja pela sua natureza autônoma em relação à verba principal, seja porque essa adição visa, exclusivamente, a compensar a redução feita em momento anterior quando do pagamento do tributo. Há, portanto, apenas uma forma de neutralizar o efeito desse tributo pago indevidamente. Vale dizer, se, quando do seu pagamento, o tributo é excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da sua devolução, deve ser incluído para que nulifique o efeito da adição anterior, sob pena de contabilmente criar uma riqueza inexistente na realidade.*

(destacou-se)

27. Salienta-se, uma vez mais, que o art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de dezembro de 2003, bem como o Tema 962 fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.063.187/SC pelo Supremo Tribunal Federal, tratam dos juros aplicáveis à repetição de indébito, e não de recomposição de ativo fiscal. Todavia, se os valores recebidos a título de correção pela taxa Selic sobre indébito não se sujeitam à tributação pela CSLL e pelo IRPJ, com mais força escapa a essa tributação a recomposição do ativo fiscal pela decomposição da parte que corresponde ao valor histórico e àquela atinente a atualização do direito cujo gozo intempestivo, sob a ótica do órgão jurisdicional que proferiu decisão transitada em julgado, afeta o dimensionamento do próprio direito de dedução.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que, na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que autorize a recomposição do saldo dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como decorrência da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições,

28.1. o saldo acrescido na escrituração não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois mantém a mesma natureza que os créditos e os saldos originais, consistindo em ativo fiscal de seu titular, de natureza escritural, independentemente de composição por seu valor histórico ou pela sua atualização derivada da aplicação da taxa Selic;

28.2 a utilização do saldo acrescido por decisão judicial transitada em julgado na escrituração para pagamento das contribuições em período subsequente, para compensação com outros tributos e para ressarcimento não integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

28.3. a utilização do ativo fiscal resultante correção pela Selic do saldo dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado para pagamento das contribuições em período subsequente, para compensação com outros tributos e para ressarcimento, por ser receita nova, integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

28.4. valores que anteriormente integraram custos e despesas da pessoa jurídica, afetando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devem ser considerados como recuperados, havendo a incidência dos citados tributos a título de recuperação de custos e despesas, quando do registro dos créditos pela pessoa jurídica; e

28.5. não há incidência de IRPJ e CSLL sobre valores apurados com base na taxa Selic para fins de correção dos valores históricos dos saldos recompostos.

Assinatura digital

JOSÉ FERNANDO HUNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 257, de 2024. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultante.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit